

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

### EMENDA

Sugere-se a seguinte redação para o *caput* do artigo 19, suprimindo-se, via de consequência, a íntegra de seu parágrafo segundo:

*Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.*

### JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o *caput* do artigo 19 a aplicação de sanções e de penalidades aos responsáveis pelos bancos de dados e pela solicitação de inclusão de anotação, no caso de ser esta indevida, cumuladas à cominação de outras, previstas na Lei nº 8.078/90, quando se tratar de obrigação decorrente de relação de consumo.

Dentre tais sanções, o dispositivo em comento prevê, para a inclusão indevida de informações de adimplemento ou de inadimplemento nos bancos de dados, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa, a ser arbitrada pelo competente órgão de proteção do consumidor.

Inicialmente, mister se faz distinguir a responsabilidade dos bancos de dados e da fonte pela exatidão das informações que arquivam, uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, não havendo qualquer ingerência ou interdependência entre elas.

A relação contratual estabelecida entre a fonte e o banco de dados para que sejam realizadas, respectivamente, a inclusão e a disponibilização de informações aos eventuais interessados, gera, para cada parte, responsabilidades distintas, em razão das obrigações a serem por elas cumpridas.

A fonte, ao solicitar a inclusão de informações ao banco de dados, tem o dever de zelar pela sua exatidão e atualidade, haja vista que a este não é facultado o acesso aos documentos que comprovem a veracidade dos dados a serem anotados.

O banco de dados, a seu turno, não participa da relação havida entre as partes contratantes das obrigações inadimplidas por ele anotadas, incluindo em seus arquivos dados provenientes de fontes idôneas, cuja presunção de veracidade das informações encaminhadas decorre da lei ou de contrato.

Assim sendo, não é juridicamente razoável atribuir-se aos bancos de dados a responsabilidade pela realização de inclusões indevidas, haja vista que somente atendem às solicitações das fontes, não lhes cabendo conhecer e atestar a exatidão e a veracidade dos respectivos dados. Devem, contudo, responder pela integridade das informações tais como recebidas.

No que concerne ao estabelecimento de penalidades cumulativas para a prática de um mesmo ato, quando a obrigação porventura anotada decorrer de relação de consumo, cumpre, ainda, tecer alguns comentários.

Vigora, no Direito Penal Brasileiro, o princípio *ne bis in idem*, segundo o qual o mesmo fato não pode ser tipificado como mais de um crime, situação que, se verificada, caracterizaria conflito aparente de normas, como ocorre no caso em tela.

Convém lembrar que o *conflito aparente de normas* é solucionado pela aplicação de três princípios: 1. *especialidade* (a norma especial afasta a geral); 2. *subsidiariedade* (a norma subsidiária é excluída pela principal); e 3. *consunção* (a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste), conforme DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Renovar; p. 138; 2002.

Certo é, portanto, que no caso das relações de consumo, prevaleceria, em todo caso, a disposição contida na Lei nº 8.078/90, face à sua especialidade.

Constatado o conflito de normas e, consequentemente, a improriedade técnica do Projeto em análise, merece ser reformado o *caput* do art. 19, com a consequente supressão do parágrafo segundo, *in totum*, para que seja excluída do seu texto a tipificação de fato cuja punição já se encontra prevista em lei.

Por fim, há que se tratar, também, da aplicação alternativa de pena de multa, ao arbítrio do órgão de defesa do consumidor competente para a apuração dos fatos.

O estabelecimento dessa multa é abusivo e implica um desequilíbrio na relação existente entre os cadastrados, os concedentes de crédito e os bancos de dados, os quais, nos termos da proposição em comento, muito embora não armazenem fisicamente os documentos comprobatórios das obrigações, respondem solidariamente pelos danos decorrentes da inclusão indevida.

É inafastável, outrossim, que, caso eventual inclusão cause dano material ou moral aos cadastrados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Na forma como se encontra redigido o PL em exame, restam sobremaneira beneficiados os consumidores inadimplentes, ocasionando um desequilíbrio social não amparado pelo Código Civil (as obrigações nascem para serem cumpridas) e pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual merece ser modificado. Do contrário, os cadastrados poderão sentir-se eventualmente "premiados" todas as vezes que o seu nome estiver lançado nos bancos de dados, possibilitando-lhes a discussão judicial dos débito, o que pode transformar o Poder Judiciário em "balão de ensaio" de interesses privados, fomentando a litigiosidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**JOSÉ DIVINO  
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ**